



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 12045.000182/2007-66
Recurso nº 142.634
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.122
Data 08 de maio de 2008
Recorrente PRODUTORA E TRANSPORTADORA DE CARVÃO TRÊS IRMÃOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Trata-se de processo que retorna após cumprimento de diligência determinada pela 2ª CAJ do CRPS, conforme Decisório nº 294, de 28/06/2006 (fls. 50 a 52).

A empresa acima identificada solicitou, em 17/06/1999, a restituição do valor excedente das retenções sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviços, ns competência 04/1999, em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento.

O processo foi encaminhado à fiscalização para que o AFPS emitisse informação conclusiva quanto à procedência do pedido, em consonância com os procedimentos estabelecidos nas OS 203/99 e 209/99 (fl 36) e, à fl 77, foram solicitada a apresentação do Livro Diário.

O Fiscal se pronunciou às fls 78/79, sugerindo o indeferimento do pleito, tendo em vista a não apresentação dos documentos solicitados e informando que foi encaminhado Relatório de Representação à SRF, tendo em vista a constatação de hipótese de vedação/exclusão da recorrente do SIMPLES.

Acatando o parecer fiscal, o INSS indeferiu o pedido de restituição, conforme despacho de fl. 81 e a recorrente, inconformada com a decisão, interpôs recurso voluntário tempestivo ao CRPS, alegando, em síntese, que o instituto da restituição é recepcionada pelo art. 165 do CTN e destacando que, para não se fazer letra morta à Lei, basta a comprovação do recolhimento indevido ou a maior que o devido para que o contribuinte tenha o Direito à restituição.

Entende que a vasta documentação utilizada na instrução processual é mais que suficiente à aferição do recolhimento a maior e informando que complementa, na oportunidade, acostando aos autos, entre outros documentos, cópia do Livro Diário relativamente ao mês de competência da restituição pleiteada.

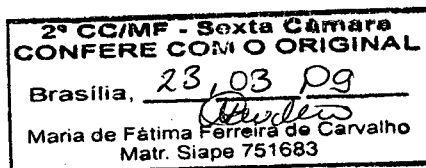
O INSS não apresentou contra-razões e a 2ª CAJ do CRPS decidiu converter o processo em diligência para que a Secretaria da Receita Previdenciária desse aplicação ao art. 89, § 8º, da Lei 8.212/91.

Em cumprimento à diligência, a autoridade fiscal se manifestou informando que foi realizada fiscalização seletiva na empresa referente ao período de 02/99 a 07/99 e que houve a exclusão da requerente do SIMPLES a partir de 01/03/2003.

Esclarece que a empresa recolheu o valor devido ao INSS referente a folha de pagamento da competência pleiteada e que a restituição devida é a constante no RRCT, sendo que a irregularidade detectada foi a falta de emissão de folhas de pagamento e GFIPs distintas por contratante.

A empresa requerente não foi cientificada do resultado da diligência

É o Relatório.



Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de restituição formulado pela recorrente foi indeferido tendo em vista a não-apresentação de documentos solicitados pela fiscalização, o que impossibilitou uma análise conclusiva favorável ao pedido.

Porém, constata-se que, em sua peça recursal, a requerente apresentou documentos solicitados pela AFPS e não consta, dos autos, indícios de que tais documentos foram analisados pela autoridade fiscal, como também o INSS não apresentou contra-razões ao recurso.

Segundo consta, em atendimento ao Decisório da 2ª CAJ do CRPS, foi realizada uma ação fiscal seletiva junto à requerente.

Porém, o parecer fiscal não é conclusivo quanto à procedência ou não da restituição requerida.

Dessa forma, entendo que o processo deva ser convertido em diligência para que a autoridade fiscal emita parecer conclusivo, se pronunciando quanto aos argumentos expendidos em sede recursal, analisando os documentos juntados pela recorrente e se manifestando quanto ao resultado da ação fiscal realizada.

E, caso a conclusão fiscal seja pela improcedência do pleito, que aponte os normativos legais que amparam o indeferimento, reabrindo prazo para manifestação do contribuinte, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO por converter o processo em DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS